



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Referente: Emenda nº 01 ao PLL nº 034/2025

Autoria da Emenda: Vereador Juex Almeida

Assunto da Emenda: Acrescenta o artigo 6º ao PLL.

PARECER Nº 145.1/2025/SAJ/RRV

Ementa: Emenda nº 01 ao Projeto de Lei do Legislativo. Acrescenta o artigo 6º ao PLL. Ofensa ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes. Impossibilidade.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Emenda ao Projeto de Lei do Legislativo, de autoria do Ilustre Vereador Juex Almeida, que *acrescenta o artigo 6º ao PLL*.
2. Conforme justificativa apresentada, a intenção do legislador municipal é *adequar o PLL, concedendo tempo hábil ao Executivo Municipal para atender o determinado*.
3. Remetido a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos para examinar a sua pertinência constitucional, legal e jurídica.
4. É o relatório. Passamos a análise e manifestação.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



II. DA FUNDAMENTAÇÃO

1. A Emenda nº 01, *salvo melhor juízo*, possui mácula que impede a sua tramitação legislativa. Senão vejamos.

2. Ao estabelecer prazo para que o Executivo Municipal atenda os dispositivos da Lei, o Legislativo Municipal afronta o *Princípio Constitucional da Separação dos Poderes*, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Paulista.

3. Assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 4727: ***"O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade da expressão "no prazo de 90 (noventa) dias", contida no art. 8º da Lei 1.600, de 28 de dezembro de 2011, do Estado do Amapá, nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes, Redator para o acórdão, vencidos parcialmente os Ministros Edson Fachin (Relator), Marco Aurélio, Alexandre de Moraes e Luiz Fux. Não votou o Ministro André Mendonça, sucessor do Ministro Marco Aurélio. Ausentes, justificadamente, o Ministro Roberto Barroso, que proferiu voto em assentada anterior, e o Ministro Nunes Marques. Presidência da Ministra Rosa Weber. Plenário, 23.2.2023."*** (referido acórdão de 91 laudas pode ser encontrando em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15357620859&ext=.pdf>).

4. Portanto, como visto alhures, a Emenda apresentada apresenta vício material de inconstitucionalidade, não devendo prosseguir.

III. DA CONCLUSÃO

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da Emenda nº 01, julgamos que ela possui máculas, encontrando-se **INAPTA** a prosseguir.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



2. Mas, *caso não seja esse o Nobre entendimento dos Edis*, que a Emenda nº 01 seja votada antes do PLL (art. 117 do RI).
3. Deverá, contudo, ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça e b) Saúde e Assistência Social.
4. Este é o parecer, ***opinitivo e não vinculante***.

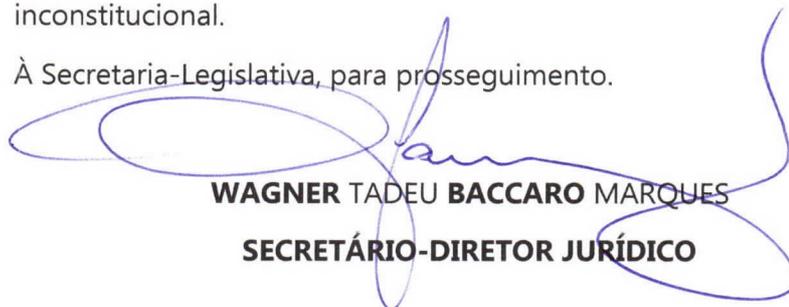
Jacareí, 13 de maio de 2025.

RENATA RAMOS VIEIRA
CONSULTOR JURÍDICO-LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 235.902

Acolho o parecer, por seus próprios fundamentos.

De fato, apesar do entendimento exposto no Tema 917 do STF não invalidar a propositura de normas que gerem despesa ao Executivo, cabe a este determinar o momento de aplicação da lei, de acordo com suas possibilidades financeiras. Assim, a determinação do prazo constante na Emenda configura indevida ingerência, pelo que é inconstitucional.

À Secretaria-Legislativa, para prosseguimento.


WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO